



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2628-07.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – PIRIPIRI – PIAUÍ**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravantes:** Luiz Cavalcante e Menezes e outro

**Advogados:** Vitor Tabatinga do Rego Lopes e outro

**Agravante:** Coligação Por Amor a Piripiri (PTB/PMDB/PSDB/DEM/PT do B/  
PR/PP/PRTB/PPS)

**Advogados:** Vitor Tabatinga do Rego Lopes e outros

**Agravante:** Francisco das Chagas Mendes Barbosa

**Advogados:** Vicente de Paulo de Moura Viana e outros

**Agravados:** José Pinto de Mesquita e outros

**Advogado:** Antônio Mendes Moura

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não são impugnadas de imediato as decisões interlocutórias, em razão de poder ser a matéria suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes.
2. É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação do *decisum*, sob pena de incidir a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental contra a decisão da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por LUIZ CAVALCANTE E MENEZES, EUTRÓPIO LEITE MONTEIRO ALVES e COLIGAÇÃO POR AMOR A PIRIPIRI, *in verbis* (fls. 284-285):

Trata-se de acórdão cuja natureza é de decisão interlocutória, contra o qual, portanto, não cabe recurso.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento firmado de que não são impugnadas de imediato as interlocutórias proferidas em ação de investigação judicial eleitoral, podendo a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença. Nesse sentido, entre outros, o AgR-REspe nº 3212-79/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 24.5.2012.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

Nas razões do regimental, os Agravantes sustentam (fls. 288-290):

O Recurso que, em sede de Agravo de Instrumento, busca a análise deste Egrégio Tribunal, é claramente contemplado e alcançado pelo art. 35 do RITSE [...].

Conforme exposto no Agravo de instrumento, houve clara ofensa à Lei nº 9.504/97, uma vez que não foi obedecido o prazo de 24h para interpor recurso em representação eleitoral.

Noutro giro, o Acórdão guerreado em sede de Especial afirmou não haver intempestividade do recurso interposto contra a sentença de primeiro grau, alegando, erroneamente, para tanto que o prazo para interposição do referido recurso seria de 03 dias.

Considerando se tratar de recurso em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º da lei 9.504/97, [...] o prazo para interposição é de 24 horas, não se aplicando o prazo de 03 dias previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral. [...]

Com relação ao dissídio jurisprudencial, restou devidamente demonstrada a divergência, comprovada pelas jurisprudências colacionadas, proferidas por este C. TSE, nas quais reconheceu-se que o prazo para recorrer em representações eleitorais, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições é de 24 horas.



Pedem seja reconsiderada a decisão ou submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

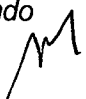
A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhora Presidente, trata-se de agravo interno de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por LUIZ CAVALCANTE E MENEZES, EUTRÓPIO LEITE MONTEIRO ALVES e COLIGAÇÃO POR AMOR A PIRIPIRI que impugna acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, acolhendo a preliminar de violação ao devido processo legal e de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas na petição inicial, anulou a decisão proferida em primeiro grau e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito (fls. 02-16).

Calcada a decisão agravada em orientação desta Corte de que não são impugnadas de imediato as interlocutórias proferidas em ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, em razão de poder ser suscitada a matéria no recurso contra a sentença, os Agravantes deveriam demonstrar-lhe o desacerto, o que não fizeram.

Por oportuno, cite-se o julgamento por este Tribunal do AgR-AI nº 11.384/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 19.5.2010, in verbis:

[...] analisando as razões recursais, verifico que o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, uma vez que se originou de recurso incabível na origem.

Na espécie, o presente agravo de instrumento objetiva a apreciação de recurso especial interposto contra acórdão do e. TRE/MG que julgou **recurso contra decisão interlocutória proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral**. Ocorre que, nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, *'nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, é irrecorrível decisão interlocutória, podendo*



*ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa'* (AgR-Respe nº 35.676/MG, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 2.12.2009).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

"[...]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**Contra decisão interlocutória em sede de ação de investigação judicial eleitoral não cabe agravo de instrumento. Precedentes.**

Agravo desprovido"

(AgRg AI nº 5.459/RJ, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 28.10.2005).

"AGRAVO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.


- Da decisão interlocutória proferida em sede de investigação judicial eleitoral não cabe recurso, visto que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão de mérito, dirigido à Corte Superior" (AI nº 4.412/BA, Rel. Min. **Peçanha Martins**, DJ de 2.4.2004).

Assim, como o recurso interposto perante o e. TRE/MG não era cabível, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido, razão pela qual deve ser negado provimento ao agravo de instrumento.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental. (grifos no original)

Ressalte-se que esta Corte Superior vem reiterando esse entendimento, de que "a decisão interlocutória proferida nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90 é irrecorrível, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso interposto contra a sentença que julgar a causa" (AgR-AI nº 894-21/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 4.4.2011).

Cite-se também a ementa do AgR-AC nº 483-07/RR, da relatoria do Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe de 17.10.2012:

Agravo regimental. Ação cautelar. 

1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso.

2. Não é definitiva a decisão de TRE que delibera anular o feito, desde a distribuição, e determinar a redistribuição a um de seus membros. A matéria é passível, portanto, de ser suscitada em eventual recurso após o julgamento final da causa naquela instância.

Agravo regimental não provido. (sem grifo no original)

Os argumentos expendidos pelos Agravantes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, atraindo a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (AgRgAg nºs 5.720/RS, Rel. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, julgado em 14.6.2005, *DJ* 5.8.2005; 5.476/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 10.3.2005, *DJ* 22.4.2005).

Diante da ausência de argumentação apta a infirmar a decisão agravada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 2628-07.2010.6.00.0000/PI. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravantes: Luiz Cavalcante e Menezes e outro (Advogados: Vitor Tabatinga do Rego Lopes e outro). Agravante: Coligação Por Amor a Piripiri (PTB/PMDB/PSDB/DEM/PT do B/PR/PP/PRTB/PPS) (Advogados: Vitor Tabatinga do Rego Lopes e outros). Agravante: Francisco das Chagas Mendes Barbosa (Advogados: Vicente de Paulo de Moura Viana e outros). Agravados: José Pinto de Mesquita e outros (Advogado: Antônio Mendes Moura).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 7.11.2013.